

Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE)

Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)

Data de admissão: 14 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa¹ tem por desiderato integrar o suplemento de recuperação processual² no vencimento dos oficiais de justiça, procedendo à alteração do [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#).

Os proponentes consideram que este suplemento tem como objetivos «a garantia da continuidade das audiências, a realização de diligências externas, a salvaguarda de prazos de processos envolvendo a defesa de direitos fundamentais ou de cidadãos/ãs presos/as, bem como o combate à morosidade da Justiça». Nesta sequência, observam que estas atividades «obrigam os oficiais de justiça a muitas horas de trabalho para além do seu horário normal».

No que respeita à integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, recordam que a mesma já foi recomendada ao Governo, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro](#), e associam-na à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, prevista no [artigo 39.º do Orçamento do Estado para 2021](#).

O projeto de lei é composto por três artigos: o primeiro prevendo o respetivo objeto; o segundo alterando o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de dezembro, no sentido de prever a atribuição do suplemento de recuperação processual 14 vezes³ por ano e estabelecendo que o valor abonado a este título deve ser contabilizado para efeitos da pensão de aposentação⁴; por último, o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da lei em caso de aprovação.

¹ A iniciativa legislativa em apreço retoma o impulso legiferante que conduziu à apresentação do [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça \(alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais\)](#), iniciativa caducada em 28 de março de 2023.

² Este suplemento tem por finalidade a compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais.

³ Salvo melhor opinião, a redação proposta para o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, apenas altera o número de vezes que o suplemento de recuperação processual é abonado, não consubstanciando a integração do mesmo no vencimento dos oficiais de justiça.

⁴ A contabilização deste suplemento para efeitos da pensão de aposentação já está atualmente prevista.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁵ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Há que referir ainda que este projeto de lei acautela o respeito do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão». De facto, embora a iniciativa possa traduzir, em caso de aprovação, encargos orçamentais, por determinar que o suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais passe a ser concedido durante 14 meses por ano, em vez dos atuais 11 meses, a respetiva produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente, nos termos do disposto no artigo 3.º.

⁵ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito, a iniciativa *sub judice* foi colocada em apreciação pública de 18 de fevereiro a 20 de março de 2023, através da sua publicação na [Separata n.º 49/XV do Diário da Assembleia da República](#), de 18 de fevereiro, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de fevereiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 14 de fevereiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 15 de fevereiro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶⁷ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assinala-se, antes de mais, que o título da presente iniciativa - «Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

⁷ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Cumprir referir que segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Ora, a presente iniciativa, tal como indicado no título, pretende alterar o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, o qual, de acordo com a pesquisa feita na base *Digesto (Diário da República Eletrónico)*, não sofreu até ao momento nenhuma alteração, consistindo esta, em caso de aprovação, na sua primeira alteração.

No sentido de dar cumprimento à referida disposição, o projeto de lei deverá indicar, assim, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, o número de ordem de alteração introduzida Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)⁸, resulta da autonomização e adequação às «crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático»⁹ das normas

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/02/2023.

⁹ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)¹⁰, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que «é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da [Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro](#)¹¹ (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.»¹²

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, fixa este suplemento em 10% da respetiva remuneração, sendo o mesmo processado durante 11 meses por ano e tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações e da remuneração mensal vitalícia, nos termos, respetivamente, do n.º 1

¹⁰ Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), todos já revogados, pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), igualmente revogado, [343/99, de 26 de agosto](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

¹¹ Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), a Lei de Organização do Sistema Judiciário.

¹² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

do [artigo 6.º](#) e do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)¹³.

Em sede de processo orçamental, foram aprovadas, em dois Orçamentos do Estado consecutivos, normas que previam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, o [artigo 38.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)¹⁴, previa expressamente essa revisão, com a finalidade de integrar, sem perda salarial, o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça e prever um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)¹⁵, tornava a prever, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, a qual deveria incluir a previsão do mecanismo de compensação acima referido e a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas. O ano económico de 2021 terminou sem que se realizasse essa revisão.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPAÑA

O vencimento de quem prossegue a carreira judicial tem componentes fixas e componentes variáveis, umas relacionadas com o local de exercício de funções, mas também outras relacionada com a produtividade.

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

¹⁵ Texto consolidado.

Neste contexto, os [artículos 7 a 11](#) da [Ley 15/2003, de 26 de mayo](#)¹⁶, reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal, estabelecem retribuições variáveis por objetivos para magistrados e juízes. No [artículo 8](#) é atribuída a competência de fixação dos objetivos ao *Consejo General del Poder Judicial*, com a quantificação desse complemento fixada, no n.º 1 do [artículo 9](#), entre 5 a 10% das suas retribuições fixas quando no semestre anterior tenha ultrapassado os objetivos fixados em 20%. Inversamente, quando não é atingido 80% do objetivo, por causas que lhe sejam atribuíveis, é penalizado em 5% das retribuições fixas – nos termos do n.º 2 do [artículo 9](#).

Os [letrados de la Administración de Justicia](#)¹⁷, anteriormente designados de *Secretarios Judiciales*, estão divididos entre os que têm os seus vencimentos regulados pelo diploma anteriormente referido, e os que têm o vencimento regulado pelo [Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre](#), por el que se determinan los puestos tipo adscritos al *Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. Neste diploma chegaram a existir, no [artículo 6](#), programas de actuación por objetivos - em termos semelhantes aos dos magistrados judiciais -, os quais haviam sido aditados em 2019 pelo [Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo](#), por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del *Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. No entanto, este diploma foi anulado pela [Sentencia de 30 de octubre de 2019, de la Sala Tercera del Tribunal Supremo](#), que declara estimar el recurso contencioso-administrativo 95/2019 contra el Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo, por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del *Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de*

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 20/02/2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

¹⁷ https://cincodias.elpais.com/cincodias/2023/01/19/legal/1674146050_331922.html

Secretarios Judiciales a efectos del complemento general del puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función, extinguiendo este complemento de produtividade para esses letrados cuja carreira é regida por esse diploma, tendo assim este complemento apenas vigorado cerca de 6 meses.

FRANÇA

No sistema judicial francês, o equivalente aos oficiais de justiça portugueses serão os [*greffiers des services judiciaires*](#)¹⁸.

Divididos entre [*greffier e greffier principal*](#)¹⁹, estes profissionais são regulados pelo [*Décret n° 2015-1275 du 13 octobre 2015*](#)²⁰ portant statut particulier des greffiers des services judiciaires, e pelo [*Décret n° 2015-1277 du 13 octobre 2015*](#) fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres du corps des directeurs des services de greffe judiciaires, aux emplois de directeur fonctionnel des services de greffe judiciaires, aux membres du corps des greffiers des services judiciaires et aux emplois de greffier fonctionnel des services judiciaires.

Não estão previstos suplementos específicos de produtividade, mas existem suplementos transversais aos serviços públicos, denominados de *prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat*, introduzido pelo [*Décret n° 2011-1038 du 29 août 2011*](#) instituant une prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat – estendida às coletividades territoriais pelo [*Décret n° 2012-624 du 3 mai 2012*](#) pris en application de l'article 88 de la loi n° 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale et fixant les modalités et les limites de la prime d'intéressement à la performance collective des services dans les collectivités territoriales et leurs établissements publics.

Estão também disponíveis, para a generalidade dos funcionários públicos, os seguintes instrumentos de remuneração variável: o [*SFT - supplément familial de traitement*](#)²¹, o

¹⁸ <https://www.vie-publique.fr/fiches/38271-quest-ce-quun-greffier>

¹⁹ <https://www.emploi-collectivites.fr/grille-indiciaire-etat-greffier-services-judiciaires/1/6514.htm>

²⁰ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da LEGIFRANCE.gouv.fr em 20/02/2023. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

²¹ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32513>

[GIPA - Indemnité de garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat](#)²² e o [IFTP - indemnité pour frais de transport des personnes](#)²³ (trajets professionnels et domicile). Além destes, está também disponível um regime de compensação por exercício de funções, tecnicidade, penosidade, entre outras, denominado de [RIFSEEP](#)²⁴ - *régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel*, regulados pelo [Décret n° 2014-513 du 20 mai 2014](#) portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat e pelo [Arrêté du 27 août 2015](#) pris en application de l'article 5 du décret n° 2014-513 du 20 mai 2014 portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição conexas com o objeto da iniciativa em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na anterior legislatura foram apresentadas sobre a matéria as seguintes iniciativas, que caducaram:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2023;

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º*

²² <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32517>

²³ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F527>

²⁴ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F465>

Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), iniciativa caducada em 28 de março de 2023.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça.

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza e coerência do discurso.

No caso presente, no artigo relativo ao objeto, a iniciativa recorre à utilização de barras para separar desinências nominais (dos/as Oficiais de Justiça), solução que não é aconselhável na redação normativa em geral, por poder comprometer a legibilidade do ato, e que não se mostra necessária nesta iniciativa em concreto, uma vez que o diploma que se pretende alterar utiliza uma forma genérica a que o projeto de lei pode recorrer em alternativa: «pessoal oficial de justiça»